

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. HÉLIO COSTA)

Tipifica o perjúrio no art. 342-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o perjúrio no art. 342-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 342-A:

“Perjúrio

Art. 342-A. Fazer afirmação falsa ou negar a verdade como investigado ou parte em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de



obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo tipificar o perjúrio no art. 342-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O perjúrio consiste na conduta dolosa do agente que realiza afirmação falsa ou nega a verdade como investigado ou parte em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Como é cediço, o direito ao silêncio integra o devido processo legal, consagrado no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, e deriva do princípio da presunção de inocência, plasmado no inciso LVII do mesmo diploma legal, constituindo, por conseguinte, direito fundamental do indivíduo e, portanto, cláusula pétrea, nos termos do que dispõe o inciso IV do §4º do art. 60 da mencionado Diploma.

O referido instituto garante ao cidadão a prerrogativa de permanecer calado, não lhe conferindo, todavia, a possibilidade de realizar afirmação falsa ou negar a verdade no bojo dos expedientes oficiais.

In casu, o postulado “*nemo tenetur se detegere*”, que representa o direito de alguém de não ter que produzir prova contra si mesmo, não significa que o Estado conferiu um cheque em branco ao indivíduo para que este passe a lesar um dos mais relevantes bens jurídicos tutelados pelo ordenamento pátrio, qual seja, a administração da justiça.



Nessa senda, propõe-se a modernização da nossa legislação, assim como ocorre nos Estados Unidos da América, a fim de criminalizar tão nefasta conduta que representa não só verdadeiro abuso do direito de defesa, mas, principalmente, a prática de novo ato odioso.

Não obstante, assim como ocorre no crime de *“falso testemunho ou falsa perícia”*, constante no art. 342 do Código Penal, consignamos uma causa de aumento de pena, no importe de um sexto a um terço, *“se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta”*. Isso porque tais situações representam real incremento da empreitada criminosa, quando comparadas com as condutas descritas no *caput* do dispositivo.

Convicto de que este Projeto de Lei revela indispensável aprimoramento do arcabouço legislativo criminal, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **HÉLIO COSTA**

2021_11027



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210949362200>

